



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 635-60.2016.6.21.0055

Procedência: ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RENATO JOSÉ WESZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO ORIUNDA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA. FONTE VEDADA. DOCUMENTAÇÃO INVEROSSÍMIL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALOR EQUIVALENTE AO BEM CEDIDO AO TESOIRO NACIONAL. 1. São vedadas as doações, financeiras ou estimáveis em dinheiro, oriundas de pessoas jurídicas, conforme o art. 25, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 2. Tendo em vista o benefício ilícito do candidato, que efetivamente se utilizou de veículo de sociedade empresária, impõe-se o recolhimento da quantia equivalente ao valor do bem doado ao Tesouro Nacional. *Parecer pelo desprovimento do recurso e pela determinação, de ofício, de recolhimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RENATO JOSÉ WESZ, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Rolante/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 44-46), constatou-se que o candidato fez uso de veículo de pessoa jurídica, contabilizando-o como próprio. Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (fl. 48), manifestou-se no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 49-50), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, em razão da doação, da Lei 9.504/97, determinando a restituição ao doador.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 52-57), alegando que a empresa é de sua família, e que praticamente não se beneficiou da doação. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 69).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 10/12/2016, sábado (fl. 51) e o recurso foi interposto em 13/12/2016, terça-feira (fl. 52), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 58), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 44-46), a unidade técnica da 55ª Zona Eleitoral verificou que o candidato fez uso de veículo de pessoa jurídica, contabilizando-o como próprio.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 49-50), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 52-57), sustenta o candidato que a empresa é de sua família, e que praticamente não se beneficiou da doação.

Não merece provimento o recurso.

O art. 25, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 é claro ao classificar como fonte vedada de doações a pessoa jurídica:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
I - pessoas jurídicas;

A falha não é meramente formal, tendo em vista que não apenas houve arrecadação de recursos de fonte vedada, como também foi a doação contabilizada como “recursos próprios”, em uma nítida tentativa de burlar a fiscalização, que apenas não se consumou em razão da determinação de apresentação da documentação do veículo pelo analista técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade é grave e insanável, atraindo a desaprovação das contas. Nesse sentido, destaco precedentes do TRE-RS e TRE-SC (grifados):

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR.
- **DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DA CAMPANHA - CESSÃO DE VEÍCULO - RECURSOS DE FONTE VEDADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - FALHA DE NATUREZA GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.**
(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 28090, Acórdão nº 32336 de 09/03/2017, Relator(a) ANA CRISTINA FERRO BLASI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 40, Data 22/03/2017, Página 6)

Observa-se, entretanto, que deveria o juízo *a quo* ter ordenado o recolhimento de quantia equivalente ao valor estimado do bem ao Tesouro Nacional, senão vejamos:

O bem doado ilícitamente foi efetivamente utilizado pelo candidato em campanha, conforme demonstrado pelo recibo eleitoral (fl. 24), pelo termo de cessão (fl. 25) e pelas notas fiscais às fls. 35-38. Desta forma, impõe-se a transferência dos valores aos cofres públicos, nos termos da jurisprudência deste Tribunal:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis;
2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. **Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público.** Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como **oriundo de fonte vedada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2) (grifou-se)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. **Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público**. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como **oriundo de fonte vedada**, por força do disposto no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97.

Recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente utilizados, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 242266, Acórdão de 18/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) (grifou-se)

Desta forma, impõe-se a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

Por fim, vale ressaltar que, apesar do candidato ter firmado o termo de cessão do veículo como cedente e cessionário (fl. 25), o automóvel encontra-se registrado em nome de empresa da qual o prestador sequer é sócio, nos termos do contrato juntado pelo recorrente às fls. 59-63.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, houve omissão da origem da doação, sendo o automóvel contabilizado como próprio, de modo a ocultar a ilicitude da cessão. Contudo, nos termos da sentença, foi determinada a remessa de cópia do processo ao Ministério Público à origem, que detém atribuição para apurar os fatos na esfera penal.

Por tais razões, faz-se necessário o recolhimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, requerendo-se seja tal ponto apreciado por este Tribunal *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública e pelo fato de que a alteração do destinatário do valor não causará qualquer prejuízo ao recorrente.

Portanto, não prospera o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, e pela determinação, de ofício, do recolhimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 03 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\7s40ekc24ood8arqi6i677328596550745248170403230043.odt